



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0082104-29.2012.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO, é apelado MARCO ANTONIO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 0082104-29.2012.8.26.0002

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

Apelado: Marco Antônio Alves

4ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Juíza Prolatora: Dra. Marian Najjar Abdo

Voto nº 2590

APELAÇÃO. BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Sentença de extinção do feito, reconhecida a prescrição intercorrente. Insurgência do exequente.

Execução de título extrajudicial lastreada em instrumento particular de confissão de dívida, artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

No caso, configurada a prescrição intercorrente, o feito permaneceu arquivado por mais de sete anos.

Recurso do exequente não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial julgada extinta pela r. sentença de fls. 126/127, proferida nos seguintes termos: “HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra MARCO ANTONIO ALVES, com base em instrumento particular de confissão de dívida inadimplido. No presente caso, conforme já ressaltado a fls. 118, os autos foram arquivados em 30 de maio de 2016 e desarquivados somente em 30 de outubro de 2023, de modo que a parte exequente permaneceu inerte. Evidencia-se, portanto, que, por inação da parte exequente, o processo ficou paralisado por mais de 07 (sete) anos, tendo sido superado, enfim, o prazo prescricional aplicável ao caso, que é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Não há tampouco prova de qualquer causa interruptiva ou suspensiva nesse período. Diante disso, o processo deve ser extinto, em

razão da prescrição intercorrente. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil. Contudo, não há condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, pois, consoante princípio da causalidade, a execução somente foi proposta em razão do inadimplemento do executado”.

Recorreu o exequente (fls. 130/137), aduzindo ter realizado todas as diligências necessárias para a localização de bens penhoráveis para a integral satisfação da dívida, solicitando a realização de pesquisas pelos sistemas disponibilizados. Alegou que, em razão dos resultados negativos das pesquisas requeridas, solicitou a suspensão da execução pela ausência de bens penhoráveis. Argumentou não ter ocorrido desídia de sua parte, não permaneceu inerte na intenção de abandono da causa. Propugnou pela anulação da sentença, para o regular prosseguimento da ação.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 143/144).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 148).

É o relatório.

A presente ação foi ajuizada em 14 de novembro de 2012, sendo determinada a citação do devedor por despacho proferido em 18 de fevereiro de 2013 (fls. 53).

A prescrição intercorrente pressupõe ausência de diligência pela parte exequente para efetivo andamento do processo. Assim, quanto ao termo inicial para contagem da prescrição intercorrente, este somente começa a fluir a partir do momento em que o exequente se torna inerte, deixando de movimentar o processo.

Nos autos, a parte credora permaneceu efetivamente silente desde outubro de 7 de março de 2016 (fls. 101), quando requereu a suspensão do feito por ausência de bens penhoráveis. Assim, o processo foi arquivado em 30 de

maio de 2016, sendo desarquivado apenas em 30 de outubro de 2023.

Portanto, a presente execução permaneceu paralisada por mais de sete anos em arquivo.

O termo inicial, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, conta-se a partir de um ano após o arquivamento da execução. No caso dos autos, o prazo prescricional iniciou-se em 30 de maio de 2017, após transcorrido um ano do último arquivamento.

Assim, fixado o termo inicial, de rigor a fixação do prazo prescricional intercorrente. Em se tratando de execução de título extrajudicial lastreada em instrumento particular de confissão de dívida (fls. 30/44), o prazo prescricional é de cinco anos, consoante §5º, inciso I, do artigo 206, do Código Civil.

A propósito:

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONFISSÃO DE DÍVIDA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Argumentos da exequente que convencem - Dívida líquida e certa - Prescrição quinquenal - Incidência do disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil - No caso vertente, o maior lapso temporal sem qualquer movimentação apta a interromper o prazo prescricional ocorreu entre 03.02.2020 e 05.05.2022 - Inocorrência do transcurso do prazo prescricional aplicado à espécie. SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO”. (TJSP; Apelação Cível 0000743-52.2014.8.26.0282; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

Outrossim, com a nova redação dada pela Lei 14.382/22, o artigo 206-A, do Diploma Civil enuncia: “**A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão**, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil)”.

Não se olvide, ainda, a súmula 150 do c. Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Por conseguinte, iniciando-se o prazo prescricional de 5 anos, em 30 de maio de 2017, seu termo final seria 30 de maio de 2022, momento em que o feito estava paralisado em arquivo, lá permanecendo até outubro de 2023.

Logo, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do exequente, nos termos supramencionados.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora